GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Mariléia Domingues Souza		
EMENTA: A Escola possui autonomia para reclassificar alunos provindos do exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00188365-8	**PARECER Nº** 0924/2000	**APROVADO EM:** 12.09.2000

I - RELATÓRIO

Mariléia Domingues Souza solicita a este Conselho de Educação a equivalência de estudos realizados por Bianca Domingues Valentini dos Reis, na Alexandria City Public Schools, onde cursou a 7ª e a 8ª série, segundo tradução oficial.

A aluna transferiu-se para aquela escola americana, em setembro de 1998, tendo cursado até o 1º semestre da 6ª série e as anteriores do ensino fundamental, no Colégio Christus, nesta Capital.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A reclassificação de alunos provindos com transferência de escolas situadas no País e no exterior é de responsabilidade da escola, tendo como base as normas curriculares gerais. É o que está escrito no § 1º, da Lei Nº 9.394/96, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Cabe, portanto, à Escola que recebeu a aluna reclassificá-la na série que, no seu julgamento, em face das normas curriculares gerais, venha a complementar seus estudos como requer o Sistema de Ensino Brasileiro.

É o Parecer.

Cont. / Parecer Nº 0924/2000

III - VOTO DO RELATOR

Cabe à Escola que matricular a aluna, vinda da escola americana, reclassificá-la na série devida.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0924/2000
SPU Nº 00188365-8
APROVADO EM: 12.09.2000

_____
Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC